



PARECER 240/2021

Parecer ao Projeto de Lei 112/2021-E, de 15 de outubro de 2021, que “Acrescenta Parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal n.º 5.023 de 17 de setembro de 2019”.

Pretende a Administração Municipal com o presente Projeto de Lei, inserir o Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura como competente para realizar a abertura de conta bancária e as movimentações financeiras necessárias às atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Cumprir informar que o referido Fundo Municipal será gerido conjuntamente por seu Conselho Gestor e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. No entanto, a alteração é imprescindível, visto que o Departamento de Finanças é responsável por todo recurso financeiro municipal.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera lei cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos, bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, sempre com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Diante do exposto, o projeto estará apto a ser deliberado, e deverá receber Parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente", cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos N. Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 18 de outubro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA